SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003118-47.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: **Humberto Bruno Fernandes**

Requerido: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui plano de saúde com a ré, o qual foi cancelado por falta de pagamento.

Alegou ainda que por motivos pessoais realizou com atraso o pagamento de duas faturas atinentes a esse plano, razão pela qual pleiteou o seu restabelecimento.

A alegação feita pela ré em contestação a propósito da coisa julgada não merece acolhimento à míngua de provas consistentes que respaldassem tal ocorrência.

No mais, a ré não negou que a fatura vencida em janeiro do plano de saúde firmado com o autor foi saldada em fevereiro, ao passo que a de fevereiro o foi em março.

Não negou, ademais, que a mulher do autor manteve contato informando o ocorrido, sendo-lhe noticiado que o plano estava cancelado desde fevereiro, mas poderia ser reativado.

Esses fatos foram descritos a fl. 01 sem que restassem impugnados na peça de resistência apresentada.

Reputo que a conjugação desses elementos basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, não obstante o incontroverso atraso no cumprimento do pagamento a cargo do autor, é igualmente induvidoso que depois disso aconteceram pagamentos aceitos pela ré, o que evidencia que a relação jurídica entre as partes foi reativada e teve sua normal sequência.

Já as manifestações de fls. 124 e 136/37 convergem para essa mesma direção, patenteando que o plano de saúde está vigorando sem intercorrências.

Diante desse cenário, impõe-se seja tornada definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1, até porque inexiste motivo concreto para que agora se cogite do cancelamento do plano.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que mantenha o plano de saúde do autor doravante, emitindo os boletos das mensalidades correspondentes para a devida quitação e ressalvando que ela não estará obrigada à manutenção do plano em caso de novos inadimplementos do autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA